



**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.0032 INTERPOSTA PELA
COOPER OURO MINAS**

Objeto: Contratação de veículos com motorista para a prestação de serviços de transporte escolar rural em estradas mistas (com e sem pavimentação) no município de Araxá-MG, conforme especificações e características constantes do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

1. HISTÓRICO.

O Pregoeiro do Município de Araxá - MG responde impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

O município de Araxá-MG realiza na modalidade Pregão Presencial nº 08.032/2020 a licitação cujo objeto é a contratação de veículos com motorista para a prestação de serviços de transporte escolar rural em estradas mistas (com e sem pavimentação) no município de Araxá-MG, conforme especificações e características constantes do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

A Sessão do certame foi designada para o dia 24/07/2020 às 09:00 horas.

Interessada em participar do certame a empresa **COOPEROUROMINAS**, inscrita no CNPJ sob o n. 21.160.322/0001-78, com sede à rua Waldir Salvador de Oliveira nº 82, bairro São Geraldo, Itabirito/MG, por seu representante legal, enviou via e-mail em 20/07/2020 ao Setor de Licitação impugnação ao edital.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Redação semelhante está reproduzida no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:



Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Redação idêntica está prevista no art. 9º do Decreto Municipal nº 404 de 06 de setembro de 2005 que regulamentou a modalidade de licitação do pregão no Município de Araxá.

A petição de impugnação foi recebida via e-mail no Setor de Licitação em data de 21/07/2020, portanto obedecido o prazo legal de 02 (dois) dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame que se dará no dia 24/07/2020 às 09:00 horas, mostrando-se tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES.

Alega a empresa que são ilegais as cláusulas 6.4.4 até o 6.4.8 do edital que tem a seguinte redação:

6.4.4. A licitante indicará o motorista/conductor que será responsável pela execução dos serviços conforme modelo de declaração do Anexo VI, devendo anexar a seguinte documentação:

6.4.4.1. Declaração de sua autoria indicando o motorista/conductor responsável pela execução do serviço;

6.4.4.2. Comprovação através da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" que o motorista/conductor do veículo está habilitado para o transporte de passageiro;

6.4.4.3. Comprovação através de documento do DETRAN ou através do site www.detrان.mg.gov.br que o motorista/conductor não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses, conforme exigência do Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº 9.503/97, em seu inciso IV, art. 138,

6.4.4.4. Comprovação através de documento do DETRAN ou através do site www.detrان.mg.gov.br que o motorista e condutor não excedeu a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação de categoria "D" ou "E" de Habilitação conforme artigo 162 c/c com artigo 263, parágrafo 1º do Código de Trânsito Brasileiro.

6.4.4.5. Certificado ou carteirinha ou comprovante de registro na Carteira Nacional de Habilitação de realização e aprovação no curso específico para transporte escolar em nome do motorista/conductor do veículo

6.4.4.6. Certidão Criminal Negativa do Foro da Comarca de Araxá, ou da residência do motorista/conductor, em nome do condutor do veículo;

6.4.4.7. Certidão de Antecedentes Criminais emitidas em nome do motorista/conductor do veículo.

6.4.4.8. Atestado médico em nome do motorista/conductor do veículo comprovando a capacidade física e mental para o transporte de escolares, emitido por médico do trabalho.



Assim, conclui que as exigências contidas nos itens 6.4.4.1 até 6.4.4.8 (habilitação) devem ser removidas, por incompatibilidade com a legislação aplicável ao processo de contratação pública, devendo as mesmas serem tratadas como requisitos a serem aferidos, após a assinatura do contrato, concomitante a ordem de início da prestação dos serviços.

3. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO.

Razão não assiste a empresa, senão vejamos:

O objeto da licitação é a contratação de veículos com motorista para a prestação de serviços de transporte escolar rural em estradas mistas (com e sem pavimentação) no município de Araxá-MG, conforme especificações e características constantes do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

O art. 30, II, §§ 6º e 10 da Lei nº 8.666/93 tem a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

(...)

§ 10. **Os profissionais indicados pelo licitante** para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo **deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Os itens questionados obedecem com precisão os artigos acima citados e em momento nenhum obriga a licitante a comprar o veículo e/ou comprovar a sua propriedade.

Os itens 6.4.4. e 6.4.4.1. apenas dizem que a licitante deve indicar por meio de declaração formal a relação explícita e a disponibilidade do aparelhamento ou equipamento (veículo(s)) e do pessoal técnico (motorista(s)) adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Vejamos a redação:



6.4.4. A licitante indicará o motorista/conductor que será responsável pela execução dos serviços conforme modelo de declaração do Anexo VI, devendo anexar a seguinte documentação:

6.4.4.1. Declaração de sua autoria indicando o motorista/conductor responsável pela execução do serviço;

O Anexo VI do Edital deixa claro que não é exigido a propriedade na fase de habilitação mas sim para efeitos de assinatura do contrato, vejamos:

ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULO E CONDUTORES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Para atendimento ao disposto no Edital de Pregão Presencial nº 08.0032/2020, a empresa ou o licitante _____ (qualificação completa) **declara que no caso de eventual contratação, disponibilizará e prestará os serviços fazendo uso do(s) veículo(s) e condutor(es)** declinados neste certame, quais sejam:

Veículo(s):

1) Veículo marca: _____, Modelo/tipo: _____
Ano de fabricação: _____, Ano/modelo: _____
Capacidade de passageiros: _____
Número do Renavan _____
Número da placa: _____
Número do Chassi: _____

2)

Condutor(es):

1) Nome: _____
RG: _____
CPF: _____
END: _____

Declara também, estar ciente, de que, caso venha a ser classificado entre os licitantes que ofertarem os menores preços, tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a convocação, para apresentação da documentação conforme exigido no edital.

(...)

Assim, resta comprovado que o edital não exige a propriedade do veículo, mas indicação da disponibilidade do veículo e do motorista que vai prestar os serviços objeto da licitação.

Quanto aos itens 6.4.4.2., 6.4.4.3. e 6.4.4.4. vejamos a redação:

6.4.4.2. *Comprovação através da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" que o motorista/conductor do veículo está habilitado para o transporte de passageiro;*

6.4.4.3. *Comprovação através de documento do DETRAN ou através do site www.detrان.mg.gov.br que o motorista/conductor não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em*



infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses, conforme exigência do Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº

9.503/97, em seu inciso IV, art. 138,

6.4.4.4. Comprovação através de documento do DETRAN ou através do site www.detrان.mg.gov.br que o motorista condutor não excedeu a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação de categoria "D" ou "E" de Habilitação conforme artigo 162 c/c com artigo 263, parágrafo 1º do Código de Trânsito Brasileiro.

Os itens 6.4.4.2., 6.4.4.3. e 6.4.4.4 fazem parte integrante e tem relação direta com os itens 6.4.4 e 6.4.4.1 além de ser exigência do artigo 138, 162 e 263 do Código de Trânsito Nacional.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN

Quanto aos itens 6.4.4.5; 6.4.4.6; 6.4.4.7 e 6.4.4.8

6.4.4.5. Certificado ou carteirinha ou comprovante de registro na Carteira Nacional de Habilitação de realização e aprovação no curso específico para transporte escolar em nome do motorista/condutor do veículo

6.4.4.6. Certidão Criminal Negativa do Foro da Comarca de Araxá, ou da residência do motorista/condutor, em nome do condutor do veículo;

6.4.4.7. Certidão de Antecedentes Criminais emitidas em nome do motorista/condutor do veículo.



6.4.4.8. Atestado médico em nome do motorista/conductor do veículo comprovando a capacidade física e mental para o transporte de escolares, emitido por médico do trabalho.

São documentos complementares aos exigidos nos itens 6.4.4.1; 6.4.4.2., 6.4.4.3. e 6.4.4.4, o item 6.4.4.5 foi exigido em cumprimento ao **Art. 138, V** do Código de Transito Nacional.

Os demais itens são exigências que atendem ao interesse público, que atestam a saúde física e social dos motoristas que realizarão os transportes dos alunos usuários do transporte escolar público da rede Municipal.

4. DA DECISÃO.

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o edital está em conformidade com as disposições legais, conhecemos da impugnação apresentada, e no mérito NEGAMOS PROVIMENTO mantendo o Edital em todos os seus termos, inclusive a Sessão designada para o dia 24/07/2020 às 09:00 horas.

Intime-se a Impugnante via e-mail com cópia nos autos.

Publique-se no Órgão Oficial para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 22/07/2020.


Fabrício Antônio de Araújo
Pregoeiro